



PROCESSO TCE-PE Nº: 15100402-0
EXERCÍCIO: 2014
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Camaragibe
MODALIDADE: Prestação de Contas
RELATOR: Ranilson Brandão Ramos

NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica de Esclarecimento visa atender ao despacho da Inspetora Regional, o qual determina a análise dos documentos e os argumentos apresentados pelas defesas, em observância ao Provimento TC/CORG nº 05/2011 da Corregedoria Geral deste Tribunal, que assim determina:

PROVIMENTO TC/CORG Nº 05/2011

[...]

RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

I) Aos Gabinetes de Conselheiros, Auditores Substitutos e Procuradores:

Quando solicitada Nota Técnica de Esclarecimento aos setores vinculados à Coordenadoria de Controle Externo, além de se identificar o ponto a ser reapreciado, deve-se especificar a dúvida existente (itens 3.1.2 e 3.2.3.).

II) À Coordenadoria de Controle Externo:

a) *Quando houver juntada de novos documentos com a defesa do interessado, deverá haver uma análise dos mesmos, por parte da equipe, em confronto com o relatório de auditoria, para posterior encaminhamento ao Relator do Processo (itens 3.1.2. e 3.1.3.); (grifos acrescentados)*

2. ANÁLISE

As contrarrazões às conclusões firmadas no Relatório de Auditoria, doc. nº 49 destes autos, foram apresentadas: separadamente pelo Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, documento nº 97, Sr. Emmanuel Rei Martins Santos, documento nº 113, e pelo Sr. Miguel Freitas Soares Júnior, documento nº 109, e pelo Sr. Luiz Francisco Soares, documento nº 93, e conjuntamente, pelos Srs. Almir Costa Ramos, Ana Amélia Lima, Cynthia Monike dos Santos Costa, Narciso Leite Braga Neto, Rozileide Souto dos Santos e Josenita Aluísia Oliveira de Melo, documento nº 102, pelos Srs. Marcelo Gomes da Silva, Luís Carlos Braga Netto e Ingrid Kehrle Pereira Albanez, documento nº 117, pelos Srs. Alexandre Ricardo de Moura Costa, Jacilene Santana de Lima, Sílvio José de Azevedo França Filho e Adriana Cecília



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Dantas Cintra Siqueira dos Santos, documento nº 112. As defesas se manifestaram sobre os itens do Relatório de Auditoria.

Passamos à análise dos itens:

2.1 Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria - “Restrição à competitividade em processo licitatório”.

Afirma em síntese o Relatório de Auditoria:

A Prefeitura de Camaragibe, através do Gabinete do Prefeito, realizou a Concorrência nº 01/2014 que teve como objeto a “Contratação de serviço de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência da Prefeitura..

Foi realizada também, através da Secretaria de Administração, a Concorrência nº 02/2014 que teve como objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de publicidade e propaganda destinadas a promover o município de Camaragibe/PE, como destino turístico nacional....

a)Exigência de regularidade fiscal fora dos limites da razoabilidade.

No entanto, encontra-se no item 6.2.2 de ambos os Editais das licitações em comento (Docs. 23 e 24 ..), cláusula abaixo transcrita, com exigências de regularidade fiscal, não essenciais a garantir o fornecimento do serviço e que extrapolam o disposto no estatuto que disciplina a matéria....

Pela importância com o tema, vale a pena expor a disciplina do artigo 193 do Código Tributário Nacional – CTN:

Do dispositivo acima se extrai que a comprovação da regularidade fiscal deve ser limitada ao ramo de atividade relacionado com o objeto da contratação. Exigir prova de regularidade fiscal de outros tributos incompatíveis com o ramo de atividade em que o objeto licitado se enquadra fere o Princípio Constitucional da Razoabilidade, restringindo a competitividade.

Esse é o entendimento do professor Marçal Justen Filho:..

b)Vedação à participação de consórcios.

Outra irregularidade que se verifica nos procedimentos licitatórios supracitados é a vedação injustificada à participação de sociedades empresárias consorciadas presente no item 10.4.2 do Termo de Referência da concorrência 001/2014 (Doc. 25 ...) e no item 8.4.2 do Termo de Referência da concorrência 002/2014 (Doc. 26 ..) que integram os Editais.

As empresas consorciadas para a participação em licitação buscam, basicamente, somar capacidade técnica, econômico-financeira e know-how para a participação em determinado procedimento licitatório em que, individualmente, não teriam condições



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



de participar pela falta de experiência técnica, pela complexidade do objeto ou por não atingir o patamar exigido de comprovação econômico-financeira.

No entanto, é importante salientar que a opção pela participação ou não de empresas consorciadas no certame licitatório está contida entre os poderes discricionários que a lei concede à Administração Pública para apreciar o caso concreto segundo os critérios de oportunidade e conveniência, naturalmente mediante motivação suficiente e adequada.

Nas presentes concorrências, não foram realizadas a aludida motivação, contrariando o art. 3º, § 1º, I e § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Ademais a proibição da formação de consórcio apenas restringe a participação das pequenas empresas e empresas de pequeno porte...

Desta forma entende a Equipe de Auditoria que a vedação à participação de consórcios, sem a devida fundamentação, ocasionou restrição à competitividade dos certames, como pode ser observado, pois só houve o comparecimento de apenas uma empresa para participar em cada uma das concorrências...

Alega em síntese a defesa, doc. 102:

a) Exigência de regularidade fiscal fora dos limites da razoabilidade.

...., trata-se de exigência que não apresenta qualquer irregularidade, distorção ou rigor desproporcional. Até porque, inteiramente amparada em dispositivo da Lei de Licitações.

Isso porque, o art. 29, III da Lei 8.666/93, assim dispõe; ...

Tal exigência tem por finalidade refletir a capacidade econômica da empresa a ser contratada em executar a obra ou serviço, em atendimento aos interesses da coletividade. Ou seja, são exigências autorizadas por lei, de forma a garantir uma maior segurança quanto à exequibilidade dos contratos oriundos do poder público.

Assim, ao se requerer a regularidade fiscal em relação às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, está se analisando a solidez da empresa com critérios objetivos e conceitos precisos, em que se poderá mensurar a capacidade econômica do licitante vencedor de executar o contrato administrativo..

É importante ressaltar que a exigibilidade de regularidade fiscal advém da própria Constituição Federal, bem como que deve ser mantida durante toda a vigência contratual, segundo o artigo 55 da Lei n. 8.666/93.

Porém, esta ampliação na fixação dos requisitos de habilitação visa à obtenção de objeto bem executado, pois, a empresa contratada não corre risco de receber, em tese, nenhuma execução fiscal que venha diminuir o seu patrimônio, prejudicando assim, a execução do serviço.

É certo que a redução das exigências de participação amplia o risco de contratações desastrosas, pois dá oportunidade a que empresas destituídas de capacitação se consagrem vencedoras do certame. Logo a redução dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para e elevação do risco de contratos mal executados.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Documento Assinado Digitalmente por: IRAQUITAN TIBURCIO CAVALCANTI
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 44ca5e4d-c5ab-4774-9ba3-b0acc83a93c3

Diante do exposto, a retirada de tais requisitos de habilitação, conforme determina o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pode ocorrer à obtenção de objeto com preço reduzido, mas, no entanto, mal executado ou inacabado, e isso foge ao interesse público.

b) Vedação à participação de consórcio.

...mas sim a suposta ausência de motivação suficiente para a vedação.

Na verdade, as justificativas existem, são várias, e foram debatidas pelos defendentes no momento da elaboração do edital, mesmo que não tenham sido motivadas no corpo do edital. Até porque se apresenta como inviável que todo dispositivo apresentado em edital venha acompanhado da exposição dos motivos que os levaram a estar inseridos no instrumento.

As justificativas são:

- a) O objeto não é de alta complexidade, pois a contratação de uma empresa pra serviços de publicidade (Agência de Publicidade) nos termos do Termo de Referência não apresenta complexidade para uma empresa especializada na área, e também não é de grandes dimensões, pois a contratação é “simples e comum” para uma empresa do ramo.
- b) Grande quantidade de empresas que disponham, de forma isolada, de condições de participar da licitação.
- c) Consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão.

Em tais situações, a autorização de participação de consórcios poderá trazer justamente um efeito inverso, já que os grandes conglomerados empresariais possuem condições destacadas de atuação no mercado, o que termina pondo em posição de desvantagem as empresas de menor porte.

E diante das situações acima descritas a Administração como alternativa discricionária decidiu da vedação da permissão de consórcio na participação dos referidos certames, justamente para ampliar a participação de empresas menores.

Desta forma, caso seja feita esta opção nos próximos certames, por não permitir a participação de empresas na forma de consórcios, sob o fundamento do art. 33, caput, da Lei n. 8.666/93, a Prefeitura justificará formalmente tal escolha no respectivo processo licitatório.

Entendemos:

1) Com relação à exigência de regularidade fiscal, assiste razão aos defendentes, uma vez que o inciso III do art. 29 da Lei de Licitações é de uma clareza cristalina:

Art. 29 – A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Documento Assinado Digitalmente por: IRAQUITAN TIBURCIO CAVALCANTI
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: a44ca5e4d-c5ab-4774-9ba3-b0acc83a93c3

Abraçar entendimento diferente é dar à lei de licitações uma interpretação extremamente extensiva. A função do referido dispositivo é clara: preservar a contratação com a Administração Pública, exclusivamente, para aqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que respeitem os pagamentos dos tributos devidos. Este respeito por si, já evidencia uma ótima característica dos pretendentes a contratar com área pública: o cuidado com o cumprimento das obrigações devidas. E as obrigações tributárias são, pela sua essência de mantenedoras dos gastos públicos, de primordial importância para o efetivo papel do estado em sua tarefa de consecução do bem comum.

Outrossim, também concordamos com os defendentes quando eles alegam que ao fazer tal exigência, indiretamente estão também cuidando de atrair contratantes sem riscos de execuções fiscais que possam comprometer a sua capacidade econômico-financeira.

2) Com relação à vedação dos consórcios, entendemos que trata-se de faculdade inserida no âmbito do poder discricionário do gestor, com a finalidade legal de possibilitar que empresas pequenas possam, em conjunto, satisfazer as condições exigidas pela Administração Pública e participar de certame licitatório, ou seja, o art. 33 visa em último caso a ampliação da competitividade. Se o Termo de Referência tivesse sido silente com relação à possibilidade de consórcios, não haveria porque tocar no assunto. Porém, a partir do momento em que expressamente veda a participação de consórcios, pelo Princípio da Motivação dos Atos Administrativos, amplamente consagrado na doutrina, e pelo Princípio da Transparência albergado na LRF, entendemos ser de bom tom, a motivação para explicar o porque que não se está admitindo, para aquela licitação específica, a possibilidade de consórcios.

Em face do exposto, acatamos parcialmente os termos da defesa no sentido de que, unicamente, assiste-lhe razão quanto à exigência de regularidade fiscal. Desta forma alteramos, por conseguinte, os termos do Relatório de Auditoria neste ponto.

2.2 Item 2.1.2 do Relatório de Auditoria - “Exigência desarrazoada no pregão 30/2014”.

Afirma o Relatório de Auditoria, em síntese:

A Prefeitura de Camaragibe através de dotação orçamentária da Fundação de Cultura, Esporte e Turismo, realizou, no final do exercício financeiro de 2014, o Pregão nº 30/2014 que teve como objeto a “Contratação de pessoa jurídica especializada na realização de eventos esportivos, para realização do XXXVIII troféu norte-nordeste de atletismo adulto no ...

Para realização do objeto foi elaborado pela prefeitura um plano de trabalho que resultou na celebração com a União do Convênio nº 812252/2014 (Doc. 30...) cujos recursos somam R\$ 1.316.590,00, cabendo à União destinar a importância de R\$ 1.263.926,40 e ao Município a importância de R\$ 52.663,60.

a) Exigência de regularidade fiscal fora dos limites da razoabilidade.

Neste contexto, cabe ressaltar que a modalidade de licitação Pregão, regida pela Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, tem como fundamento simplificar e acelerar os procedimentos, garantindo por meio da disputa justa entre os interessados a compra mais econômica, segura e eficiente.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



No entanto, encontra-se no item 7.4.2 do Edital de licitação (Doc. 32 ...) em comento cláusula, abaixo transcrita, com exigências de regularidade fiscal, não essenciais a garantir o fornecimento dos bens e que extrapolam o disposto no estatuto que disciplina a matéria: ...

Vale destacar a regra insculpida no inciso XIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, que estabelece as exigências de habilitação no Pregão: ...

A defesa deste item foi feita em conjunto com a defesa do item 2.1.1 do Relatório, já transcrita acima em síntese.

Preservamos aqui o mesmo entendimento esposado no item anterior. Opinamos em favor dos defendentes, considerando ainda:

- 1)O pregão utiliza subsidiariamente as regras da Lei de Licitações;
- 2)No caso desta contratação específica, segundo os termos do Relatório de Auditoria, houve a celebração de um convênio com a União, e esclarecendo que dos R\$ 1.316.590,00 necessários para implementação do objeto, R\$ 1.263.926,40 serão recursos oriundos dos cofres federais e apenas R\$ 52.663,60 será arcado pelo Município. Mais uma razão de se exigir a regularidade fiscal perante à União, afinal será ela, que irá arcar com 96% dos custos do objeto licitado.

Em face ao exposto, acatamos os termos da defesa, e alteramos os termos do Relatório de Auditoria neste ponto.

2.3 Item 2.1.3 do Relatório de Auditoria - “Dispensa indevida de licitação para contratação de serviços odontológicos”.

Afirma o Relatório de Auditoria, em síntese:

..., verificamos que a Prefeitura de Camaragibe, através do Fundo Municipal de Saúde, realizou a Dispensa de Licitação nº 013/2014 tendo como objeto a “contratação de um laboratório de prótese para prestar serviços de confecção de próteses dentárias, prótese parcialmente removível metal, prótese metal free e prótese total, para identificação do centro de especialidades odontológicas”. (Doc. 33 ...)

I – Não comprovação de atendimento aos requisitos legais para realização da dispensa de licitação.

O documento denominado “ficha de ratificação de despesa por inexigibilidade ou dispensa de licitação” (Doc. 33 ...), ..., afirma que “a referida dispensa se baseia no fato de ter ocorrido duas licitações declaradas desertas através do Processo Licitatório nº 022/2014 – Pregão nº 004/2014, justifica-se a contratação direta com fundamento no inciso V do artigo 24 da Lei 8666/93, conforme parecer nº 098/2014, expedido pela Procuradoria Jurídica do Município...”

Esta equipe de auditoria entende que os requisitos legais que foram utilizados como fundamento para a realização da dispensa de licitação ora em estudo não restaram devidamente comprovados pelas razões a seguir expostas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Documento Assinado Digitalmente por: IRAQUITAN TIBURCIO CAVALLCANTI
Acesse em: https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validadaDoc.seam?cdigo_documento:adca5ead-c5ab-4774-9ba3-b0acc83a93c3

No que se refere à caracterização da “licitação deserta” não há nos autos do processo comprovação de que houve as duas tentativas de realização do procedimento licitatório...

O documento 33 do ... comprova que houve uma “republicação” do edital do processo licitatório nº 022/2014, sendo assim, subentende-se que se trata da segunda tentativa de se realizar o referido certame.

No entanto, não é demonstrado quando foi realizada a primeira tentativa. A mesma situação se repete ao consultarmos o Sistema LICON deste Tribunal.

Outra situação que chama atenção é a justificativa da situação do processo licitatório nº 022/2014, pregão presencial nº 4/2014, que consta no Sistema LICON: “o processo foi dado como fracassado devido as empresas que compareceram ao certame não estarem de acordo com as exigências do edital”.

Ao verificarmos no mesmo sistema, quais empresas participaram do citado certame licitatório observamos a presença de duas empresas, sendo uma delas a AK Centros Odontológicos Ltda., que, posteriormente, foi contratada por dispensa de licitação.

Pergunta-se: quais as exigências do edital não foram atendidas pelas empresas participantes.

Segundo o edital republicado (Doc. 33 ...), bem como as publicações no Diário Oficial da União e do Estado (Doc. 33 ...), a data da reunião de abertura do processo licitatório ora em estudo foi 14/08/2014.

Ao verificarmos a documentação da empresa AK Centros Odontológicos Ltda. quando da sua contratação por dispensa de licitação verificamos que quase todos os documentos têm data de emissão bem próxima a essa data (14/08/2014), vejamos: ...

Ao menos no que tange às certidões exigidas para habilitação jurídica e fiscal, constantes do edital do processo licitatório nº 022/2014, percebe-se que a empresa AK Centros Odontológicos Ltda. as teria atendido a contento.

Entendemos que a justificativa dada pelo Fundo Municipal de Saúde e que consta no LICON para declarar a licitação deserta não ficou devidamente evidenciada.

Afirma ainda o Parecer Jurídico nº 098/2014 (Doc. 33 ...) que não houve interessados em participar da licitação anterior, o que teria provocado a frustração da disputa (Processo Licitatório nº 22/2014, Pregão nº 004, pelo sistema de registro de preço – lote 03 sem interessados).

O próprio sistema LICON desta Corte de Contas confirma que duas empresas demonstraram interesse em participar da disputa.

Também não restou comprovado nos autos da dispensa de licitação ora em análise que haveria prejuízos para a Administração, caso o processo licitatório viesse a ser repetido.

Finalmente, o Parecer Jurídico nº 098/2014 aduz que para se realizar a contratação via dispensa de licitação, deverão ser mantidas todas as condições da licitação anterior, no entanto, identifica-se que uma exigência contida em edital não restou comprovada que é a apresentação de atestado, certidão ou declaração fornecido por pessoa jurídica de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



direito público ou privado, comprovando ter a licitante desempenhado anteriormente, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Tal exigência consta da Cláusula 8.5 – Qualificação Técnica, do edital do processo licitatório nº 022/2014.

Diante do exposto, entendemos que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – Ausência de justificativa de preços na contratação dos serviços.

O valor total contratado foi de R\$ 277.500,00, de acordo com a Cláusula Sexta do Contrato nº 084/2014 (Doc. 33 ...).

Além disso, o documento denominado “ficha de ratificação de despesas por inexigibilidade ou dispensa de licitação (Doc. 33 ...)” traz a informação de que “o preço contratado está em consonância com os preços praticados no mercado, tendo ainda a proposta de preços da empresa está abaixo do valor estimado, conforme anexado aos autos do processo tendo como base o preço decorrente do certame ter sido declarados desertos”, de acordo com o artigo 26, inciso III da Lei 8.666/93.

Verifica-se também nos autos do processo um “formulário para solicitação de material e serviço” elaborado pela Secretaria de Saúde que informa que o valor total estimado para contratação é R\$ 285.000,00. (Doc. 33 ...).

É importante ainda salientar que o Parecer Jurídico nº 098/2014 só se manifestou sobre o preço contratado, ao afirmar que “verifica-se que o valor a ser aplicado no contrato oriundo desta dispensa, será menor que o valor estimado do certame realizado”. (Doc. 33...).

Ocorre que nada mais consta no processo de dispensa para balizar tal informação. Não é informado como a gestão da Secretaria de Saúde estimou o valor da contratação em R\$ 285.000,00, uma vez que não há qualquer documentação que comprove este dado.

No citado “formulário para solicitação de material e serviço” consta que os dois tipos de próteses a serem confeccionadas pela empresa contratada (prótese parcial removível – metal free e prótese total removível) custam o mesmo valor, R\$ 190,00, no entanto, não se tem conhecimento de como este valor foi determinado. Não se sabe, por exemplo, quantas cotações foram realizadas para se determinar esse valor, nem quais empresas apresentaram tais cotações.

Diante do exposto, entendemos que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 26, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

3 – Inadequação na descrição do objeto a ser contratado.

Os serviços odontológicos que foram contratados pela dispensa de licitação ora em análise foram descritos no Anexo I – Termo de Referência, do edital republicado do Pregão 0004/2014, que restou declarado deserto.

O Documento 33..., traz a seguinte descrição: ...



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



A equipe de auditoria entende que a descrição do objeto está inadequada, uma vez que o termo de referência sequer explícita qual o material que será utilizado para confeccionar as próteses.

Diante do exposto, entendemos que a descrição do objeto, da forma que foi disposta, não atende ao disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93.

Entendemos que, diante das inconsistências apontadas acima, a comissão permanente de licitação, não poderia ter dado continuidade ao processo ...

Além disso, o inciso XVI do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93 determina que a comissão de licitação, sendo assim fica configurada a responsabilidade dos membros da comissão de licitação pela situação acima descrita.

Por fim, é importante chamar a atenção para o fato de, no exercício financeiro de 2014, integrarem o quadro de pessoal da prefeitura de Camaragibe, dois profissionais protéticos.

Este fato não foi considerado pela gestão do Fundo Municipal de Saúde quando da realização da dispensa de licitação ora em análise.

Esta equipe de auditoria entende que, se no Município já existiam dois profissionais protéticos no quadro de pessoal, só deveria ter sido contratada uma empresa para realizar o mesmo serviço se realmente houvesse uma grande necessidade. E essa situação deveria ser motivada, considerando o custo-benefício de comprar o material para produzir as próteses ou terceirizar também a mão de obra, como foi o caso.

Simplesmente se contratou uma empresa para realizar um serviço que poderia ser prestado pelos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Município.

Os defendentes se manifestaram em síntese:

1) Jorge Alexandre Soares da Silva, documento nº 97:

Na verdade, a dispensa de licitação já foi um processo decorrente do insucesso do Pregão nº 004/2014, que tinha por objeto: AQUISIÇÃO DE EPI – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL; MATERIAIS EDUCATIVOS PARA PROFISSIONAIS DOS NASF'S E CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS...

A referida licitação foi dividida em 03 (três) lotes – LOTE 01: Equipamentos de Proteção Individual – EPI; LOTE 02: Materiais Educativos para os Profissionais do NASF'S e LOTE 03: Confeção de Próteses Dentárias; conforme subitem 1.2 do edital do referido pregão.

A primeira publicação do certame aconteceu no dia 23/07/2014, o qual foi declarado deserto para todos os lotes, tendo em vista nenhum interessado haver comparecido à reunião de abertura na data marcada.

Nos dias 30/07/2014 e 31/07/2014, foi republicado o edital do referido certame, havendo, apenas uma licitante interessada para o lote 03 – Confeção de Próteses Dentárias, a empresa AK CENTROS ODONTOLÓGICOS LTDA., a qual foi considerada inabilitada ao certame, por descumprimento dos subitens 8.3.5 (Deixou de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



apresentar o Contrato Social); 8.4.4 (Apresentou Certidão do FGTS vencida) e 8.5.1 (Deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica); sendo declarados Desertos pela 2ª vez (segunda) vez, os lotes 01 – Equipamentos de Proteção Individual – EPI e 02 – Materiais Educativos.

Diante da existência de licitação com 02 (dois) lotes desertos e 01(um) fracassado, a Comissão de Licitação conjuntamente com a Gerência de Convênios e Contratos em seu Parecer Jurídico, decidiram acatar o pedido de Dispensa para o lote fracassado, tomando por base os outros dois Lotes que foram declarados desertos.

De qualquer forma, é importante afirmar que estavam presentes todos os requisitos para realização de dispensa de licitação:

- 1 – Licitação anterior concluída sem êxito;
- 2 – Ausência de interessados provocando a frustração da disputa;
- 3 – Risco de prejuízo, caso fosse realizada uma nova licitação; e
- 4 – Contratação realizada sob as mesmas condições.

Tudo isso foi observado pelos defendentes, conforme detalhado no Parecer Jurídico 098/2014.

Por outro lado, com relação à ausência de pesquisa de preços, tal irregularidade, também não se sustenta. Os valores estimados apresentados na Dispensa, resultaram da cotação de preços apresentada pela Secretaria de Saúde do Município, para realização do Pregão 004/2014 – FMS (fracassado), do qual resultou a referida Dispensa.

Efetivamente, foram realizadas cotação de preços com as empresas E.C.S da Silva – CNPJ 17.408.783/0001-40; José Maurício S. da Silva Júnior – CNPJ 08.091.351/0001-49 e Josivan Captulino de Lima – CNPJ 14.552.992/0001-69, conforme quadro abaixo: ...

No tocante à alegação de que houve inadequação na descrição dos produtos objeto da Dispensa de Licitação, não se sustenta.

Conforme se verifica no Anexo I do Termo de Referência do Pregão nº 004/2014, a descrição do produto estava suficientemente preenchida, tanto que foi plenamente possível a obtenção de cotações de preços, perante outras empresas do mercado.

Em pesquisa realizada junto a algumas entidades de odontologia, foi possível evidenciar que existem vários métodos, materiais e entendimentos quanto a confecção de prótese, notemos: ...

Nota-se que para a confecção das próteses, existem vários entendimentos quanto aos tipos de materiais utilizados, sendo impossível determinar em procedimento licitatório, qual deles deve ser utilizado, vez que cada empresa adota o material e procedimento que entende como sendo o mais viável.

Em decorrência destes fatos, resta claro que caso tivesse sido especificado o material a ser utilizado, existiria uma restrição de competição, o que é vedado pela nossa Constituição Federal e pela Lei de Licitações,...

Logo, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



O Município de Camaragibe no exercício de 2014, contava à época com apenas 02 técnicos em prótese dentária para atender a demanda em massa de todo o Município, com população de 154.054....os dois técnicos realizavam cerca de 120... atendimentos por semana... ou seja 24 ...atendimentos diários.

Ora Exmo. Cons., é evidente que os técnicos do quadro de profissionais não tinham condições de suprir a demanda imposta, sendo imprescindível a contratação de empresa para realização do serviço.

Portanto, o fato de existir dois profissionais protéticos no quadro de pessoal do Município não torna ilegal a contratação de empresa para fornecimento de próteses, diante da necessidade verificada pelo ente para sua produção em maior escala.

As defesas dos Srs. Alexandre Ricardo de Moura Costa, documento 112 e Emmanuel Rei Martins Santos, documento 113, são idênticas a do documento 97, quanto a este item. Desnecessária a transcrição de suas linhas gerais.

Constatamos:

- 1)Pela leitura do Parecer nº 098/2014, documento 33, não visualizamos o atendimento à exigência do art. 24, inciso V da Lei de Licitações que afirma: “quando não acudirem interessados à licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.” Entendemos que a expressão “quando não acudirem interessados” aplica-se às licitações desertas, quando não comparecerem interessados e não às licitações fracassadas, quando todos os interessados forem inabilitados ou todas as propostas desclassificadas. Ora se o próprio defendente afirma que com relação ao lote 03 – Confecção de próteses dentárias, apareceu apenas uma licitante interessada que foi justamente aquela que posteriormente foi contratada mediante dispensa, e que esta foi inabilitada, logo estamos diante de licitação fracassada não de licitação deserta, daí a inaplicabilidade do inciso V do art. 24 da Lei de Licitações.
- 2)Em nenhum momento, no texto deste Parecer, foi explicitado o suposto prejuízo que a Administração teria com a repetição do certame. Mais um motivo para não ser aplicável o art. 24, inciso V.
- 3)A defesa não se manifestou sobre uma afirmação do Relatório: aquela de que havia uma exigência no edital que não restou comprovada: a “apresentação de atestado, certidão ou declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante desempenhado anteriormente, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado”. Ora, se no momento do certame licitatório, esta exigência não restou comprovada, e se nos termos do inciso V do art. 24, devem ser mantidas todas as condições preestabelecidas, ou seja, as exigências do edital devem permanecer na contratação direta, como justificar que a empresa não atendendo a esta exigência editalícia poderia ser contratada via dispensa, uma vez que a exigência foi mantida com relação a esta, nos exatos termos da lei?
- 4)Verificamos todas as páginas do documento 33 e em nenhum lugar encontramos elementos que justificassem os preços praticados, conforme exigência inciso III, parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, apesar da defesa em seu próprio texto ter feito uma “planilha”, porém não é suficiente como comprovação pois não restou inclusa nos autos da dispensa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



5) Também não achamos plausível a alegação da defesa de “que caso tivesse sido especificado o material a ser utilizado, existiria uma restrição de competição”. Sabemos que a variação de preços de próteses dentárias é imensa a depender da qualidade do material utilizado. Como conceber uma correta discriminação de um objeto de contratação para aquisição de próteses dentárias sem indicar qual o tipo de material que se quer utilizar? Ressalte-se que a restrição à competitividade só se daria se fosse explicitada a marca do material a ser utilizado. Obviamente não foi obedecido o disposto no art. 14 da Lei de Licitações.

6) Também, em nossa opinião não restou comprovada a necessidade da contratação mesmo considerando a existência de dois profissionais da área nos quadros da Prefeitura. A defesa alega que o Município de Camaragibe tem 154.054 habitantes. Mas, logicamente, nem de longe todos eles necessitarão de prótese e deve-se considerar que muitos que precisam tem condições de arcar com os custos junto à iniciativa privada. Portanto esta argumentação é passível de críticas, porque não restou evidente qual a real demanda por próteses dentárias junto ao governo municipal.

As defesas dos Srs. Narciso Leite Braga Neto, Almir Costa Ramos, Josenita Aluísia Oliveira de Melo e Cynthia Monike dos Santos Costa, documento 102, tem os seus parágrafos iniciais idênticos à defesa acima transcrita. O que a diferencia é a partir da descrição do objeto:

No que se refere à descrição do objeto a ser contratado, cumpre salientar que, todo produto que venha a ser contratado pelo poder público municipal através da licitação, são tecnicamente descritos pelo titular do órgão solicitante, in casu, a Secretaria de Saúde do Município, não sendo de responsabilidade dos defendentes.

Nesse sentido, não compete à comissão de licitação ou gerência de convênios do município, primeiramente ter o conhecimento do Quadro Funcional da Secretaria de Saúde. O fato de existir dois profissionais protéticos no quadro de pessoal do Município não torna ilegal a contratação da empresa para fornecimento de próteses, diante da necessidade verificada pelo ente para sua produção em maior escala. Além do que, o real dimensionamento das demandas da Secretaria de Saúde também não é realizado pelos defendentes, sendo ilegítima qualquer ação tendente a obstar as solicitações de licitação da secretaria responsável, pois, não convém adentrar na conveniência e oportunidade na execução do objeto e nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Percebe-se que este parágrafo aborda uma questão periférica: a competência da comissão de licitação. Entendo que a comissão tem papel importantíssimo na contratação visto que supervisiona o desenrolar de todo o procedimento e deve principalmente verificar se o objeto foi bem caracterizado, nos casos de dispensa se as exigências do art. 26 foram cumpridas, etc. A comissão tem papel ativo, não é um mero cumpridor de ordens.

Em face do exposto opinamos por manter os termos do Relatório de Auditoria.

2.4 Item 2.1.4 do Relatório de Auditoria - “Inconsistência nas informações prestadas e ausência de pagamento de prestação de parcelamento junto ao INSS”.

Afirma em síntese o Relatório de Auditoria:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



O Município de Camaragibe possui diversos parcelamentos de dívidas junto ao INSS, alguns pagos através de descontos nas cotas do FPM e outros pagos diretamente na rede bancária, após preenchimento da GFIP, listados no Anexo III-C da Resolução T.C. Nº 18/2014 – Parcelamento de Dívida Previdenciária – Demonstrativo de Recolhimento (Doc. 35 ...)

O confronto do citado documento com as notas de empenho, comprovantes de pagamento e demais documentos comprobatórios, revelou que:

1. O empenho 2014-01520-00-6, no valor de R\$ 123.191,45, para pagamento de parcelamento do INSS (Doc. 36...), não consta na relação de pagamentos da Prefeitura (Anexo III-C – Doc. 35 ...). Este pagamento refere-se a diversas parcelas descontadas diretamente nas transferências do FPM, durante todo o exercício 2014, mas empenhado apenas em 31/12/2014.

2. Conforme ofício da Receita Federal do Brasil – RFB (Doc. 37 ...) a Prefeitura de Camaragibe deixou de cumprir obrigações referentes ao pagamento de parcelas relativas ao mês de novembro de 2014, com vencimento em 30/11/2014.

Por conta do não pagamento, a RFB reteve os valores, acrescidos de juros e correção monetária, na cota do FPM do mês de janeiro de 2015. Os valores descontados estão detalhados na tabela abaixo: ...

Percebe-se que foi cobrado do município o montante de R\$ 2.033,22 referente a juros e correção monetária devido ao atraso no pagamento da prestação do parcelamento firmado relativo a 61ª parcela (mês de novembro/2014).

Portanto a Equipe de Auditoria entende que houve dano aos cofres públicos e o pagamento dos juros acrescido da correção monetária no montante de R\$ 2.033,22 deverá ser ressarcido ao erário municipal.

Além das irregularidades acima, também cabe observar que os valores demonstrados no Anexo III-C – Parcelamento de Dívida Previdenciária (Doc. 35 ...) não conferem com os apresentados no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Doc. 38 ..),...

Como demonstrado na tabela acima, o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna mostra que, ao final do exercício de 2014, a dívida do Município junto ao INSS era de R\$ 8.924.774,63, enquanto no Anexo III-C – Parcelamento de Dívida Previdenciária o saldo da dívida soma R\$ 8.041.166,28, diferença de R\$ 883.608,35, demonstrando, mais uma vez, a falta de controles contábeis.

A defesa do Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, documento 97 alega:

Realmente houve um equívoco no preenchimento do Anexo III-C – Parcelamento de Dívida Previdenciária – Demonstrativo de Recolhimento (RGPS), mas que isso não comprometeu o resultado final do valor da Dívida Fundada.

Apesar da ausência de informação, o valor apresentado na Dívida Fundada encontra-se com o seu valor correto, conforme se verifica no Demonstrativo dos Débitos Previdenciários da Receita Federal anexos. Trata-se de mera falha forma de preenchimento do Anexo III-C, que neste momento apresenta-se a correção. (doc. anexo).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Documento Assinado Digitalmente por: IRAQUITAN TIBURCIO CAVALLCANTI
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 44ca5e4d-c5ab-4774-9ba3-b0acc83a93c3

Com relação ao atraso do pagamento da parcela do mês de novembro de 2014, tal fato se deveu ao atraso no repasse mensal do FPM. Posteriormente, realizado um ajuste no caixa da Prefeitura, houve a complementação do pagamento. Dessa forma, a suposta falha não pode ser imputada ao profissional de contabilidade, pois não contribuiu de nenhuma maneira para o referido atraso. Ainda assim o ressarcimento do valor de R\$ 2.033,22, já está sendo providenciado, visando à recomposição dos cofres municipais quanto a este valor.

A defesa da Sra. Jacilene Santana de Lima, documento 112, tem idêntico texto ao acima transcrito.

Constatamos que não houve impugnação da defesa, pois a mesma reconheceu tanto a diferença entre o Anexo III-C e o Demonstrativo da Dívida Fundada, quanto o atraso do pagamento da 61ª prestação do parcelamento, referente ao mês de novembro de 2014, e comprovado pelo Ofício nº 002/2015 da Receita Federal endereçado ao Sr. Prefeito, Jorge Alexandre Soares da Silva., documento 37.

Diante do exposto, face à ausência de impugnação mantemos os termos do Relatório de Auditoria.

2.5 Item 2.1.5 do Relatório de Auditoria - “Contratação de profissionais de saúde sem respeito aos ditames constitucionais”.

Afirma em síntese o Relatório de Auditoria:

De posse da folha de pagamento (Doc. 44 ...) e da relação de empenho por elemento de despesa no elemento “Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (33.90.36)” (Doc. 45 ...), a Equipe de Auditoria verificou que ao longo do exercício de 2014 diversos profissionais, tais como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem entre outros constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 505/2002, foram pagos unicamente através de empenhos, não constando desta forma seus nomes na folha de pagamento do município.

Da relação total de profissionais que se enquadram nessa situação (Doc. 46 ...), elencamos na tabela abaixo apenas uma amostra dos que foram pagos unicamente através de empenhos...

A relação total dos profissionais pagos unicamente através de empenhos consta no documento 46..., e na tabela abaixo constam os valores discriminados por função...

Foi solicitado à Prefeitura que informasse a composição do valor registrado como “Outras Despesas com Pessoal”, no montante de R\$ 18.214.639,59, constante no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a dezembro de 2014. Em resposta a Prefeitura informou através de sua contadora (Doc. 47 ...), que os elementos de despesas que compõem o montante de Outras Despesas de Pessoal são:

- 319004 – Contratação por tempo determinado – R\$ 11.934.314,48;
- 319013 – Obrigações patronais – R\$ 6.164.069,25;
- 319091 – Sentenças Judiciais – R\$ 23.514,41;
- 319092 – Despesas de exercícios anteriores – R\$ 92.741,45.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Percebe-se que no valor informado no RGF do 3º quadrimestre de 2014, dentro do montante de R\$ 18.214.639,59 não estão os valores referentes aos pagamentos contabilizados no elemento de despesa “Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (33.90.36)”...

Do exposto, conclui-se que houve falhas na informação contida no RGF do 3º quadrimestre de 2014...

Alega a defesa do Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, documento 97, em síntese:

A Saúde pública é uma área imprescindível para toda e qualquer gestão pública...

No caso do Município de Camaragibe, todas as contratações em comento foram realizadas para atender excepcional interesse público bem como oferecer mínimas condições de saúde para população,...

No intuito de melhorar a saúde municipal, a administração no desempenho de suas atribuições homologou o concurso público que foi realizado no ano de 2012, chamando de imediato os aprovados a desempenhar as funções disponíveis no edital.

Acontece que, mesmo tendo chamado todos os candidatos aprovados, a saúde do Município de Camaragibe permaneceu defasada, em virtude do concurso não atender por inteiro a demanda do ente.

Conclui-se que, com o número de profissionais efetivos existentes no Município, seria impossível suprir a demanda, o que inviabilizava todo o trâmite de um novo processo de concurso público, tendo em vista a urgência por se tratar de vidas.

De fato, não restavam alternativas ao Município a não ser proceder com a contratação de profissionais da forma adotada, sendo no período a mais viável, uma vez que houve aumento de quase 100% na demanda do município!

Cumprir lembrar que as contratações seguiram a lei municipal reguladora do instituto da contratação temporária. Destarte, o administrador público se pautou em lei editada pelo legislativo municipal...

A norma legal em referência, ao prever a possibilidade de contratação temporária, em alguns casos específicos, estabeleceu prazo absolutamente razoável, que em hipótese alguma importa em burla ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos mediante concurso público ...

Cumprir esclarecer que cabe, tão somente, reprovar irregularidades insanáveis, ofensivas aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público. O que não é o caso.

Por fim, a questão da classificação de despesas se enquadra entre as falhas de natureza formal, pois dela não resulta dano ao erário...

As defesas dos Srs. Jacilene Santana de Lima e Alexandre Ricardo de Moura Costa, documento 112, têm idêntico texto ao acima parcialmente transcrito.

Entendemos:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



- 1)O fato da saúde pública ser uma área de extrema importância em qualquer gestão administrativa, pela sua obviedade dispensa comentários. Porém ao lado de sua importância existem regras, constitucionais e legais para realização desta despesa. Não se pode, a pretexto de salvaguardar o atendimento à saúde pública atropelar princípios constitucionais, como o Princípio do Concurso Público (art. 37, inciso II da CF/88), o Princípio da Impessoalidade (art. 37, caput da CF/88) e o Princípio da Legalidade (art. 37, caput da CF/88) nem tampouco as regras estabelecidas sobre limites com gasto de pessoal e sua forma de cálculo firmada no corpo da Lei de Responsabilidade Fiscal, desrespeitando o Princípio da Transparência também ali albergado.
- 2) O fato de mesmo com a chamada dos aprovados no referido concurso público de 2012, citado pela defesa, a carência destes profissionais ter persistido, isto só serve para comprovar a ausência de planejamento e de controle interno na forma como foi conduzido este concurso, pois não levou em consideração o real dimensionamento das demandas do Município. Tal fato depõe contra a gestão.
- 3)A defesa afirma que as contratações em comento foram executadas em consonância com lei municipal que disciplina o instituto da contratação temporária, em obediência ao inciso IX do art. 37 da CF/88, porém nem menciona o número da referida lei municipal tampouco a anexa aos autos, o que nos impossibilita de checar se o referido dispositivo constitucional foi efetivamente obedecido.
- 4)Mesmo que se considere a existência de lei municipal que discipline o instituto da contratação temporária, não caberia jamais classificar esta despesa como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – 33.90.36”, até porque o elemento de despesa da contratação por tempo determinado é o 31.90.04. Não se trata de serviços ocasionais sem relação de subordinação mas verdadeiros vínculos trabalhistas, com atividades continuamente prestadas ao longo de um período considerável, que deveria terem sido computadas como “Outras Despesas com Pessoal”.
- 5)Data máxima vênia, discordamos integralmente da defesa quando afirma “questão da classificação de despesas se enquadra entre as falhas de natureza formal, pois dela não resulta dano ao erário”. Esta errônea classificação, deliberadamente ou não, trouxe implicações no cálculo da DTP e conseqüentemente no percentual desta em relação à RCL. As implicações vão muito além de mera irregularidade formal como quer a defesa, pois acarreta em saber se o limite da LRF foi obedecido ou não, e em caso negativo tal fato traz conseqüências jurídicas extensas elencadas na própria LRF.

Em face do exposto, opinamos por manter os termos do Relatório de Auditoria.

2.6 Item 2.1.6 do Relatório de Auditoria - “Deficiência no controle da utilização dos veículos oficiais”.

Afirma em síntese o Relatório de Auditoria:

Procedendo-se a análise do controle existente sobre a utilização dos veículos oficiais da Prefeitura de Camaragibe verifica-se que o mesmo é realizado através de cartões eletrônico administrado pela Ticket Serviços S.A., contratada através de ata de registro de preço nº 070/2012, pregão nº 065/2012 da UFPE na condição de carona, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de operação de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



sistema informatizado integrado com utilização de cartão magnético visando abastecimento de combustível.

O controle é realizado utilizando-se as notas fiscais emitidas no ato do abastecimento, na qual consta a quantidade e valor, e da documentação fornecida pela empresa Ticket Serviços S.A. trazendo um resumo do abastecimento realizado mês a mês (Doc. 39 ...).

No entanto, constata-se que tal controle apresenta deficiências na averiguação da quilometragem rodada pelos veículos e na identificação do motorista condutor.

A Prefeitura mantém nos documentos apresentados apenas informações acerca da compra realizada por veículo não contendo informações acerca da quilometragem dos mesmos nem identificação do motorista condutor do veículo utilizado, o que impossibilita a responsabilização em caso de má condução dos veículos oficiais, como por exemplo, no caso de multas por infração de trânsito.

Alega a defesa do Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, documento 97, em síntese:

Apesar de já apresentar um grande avanço no controle dos veículos oficiais, quando o sistema foi implantado ainda existiam algumas restrições que foram sendo aperfeiçoados com o tempo

Atualmente, o sistema já preenche os campos de “quilometragem” e “condutor”, conforme questionado pela auditoria, apresentando todas as informações sugeridas por esta Corte de Contas.

Ainda que não fossem os mecanismos de controle idealizados pelos auditores, por outro lado não se pode negar a sua existência e seu aperfeiçoamento com o tempo, afastando qualquer indício de prejuízo. Tanto que a própria auditoria não imputou débito dessa natureza.

As defesas dos Srs. Marcelo Gomes da Silva, Luis Carlos Braga Netto e Ingrid Kehrle Pereira Albanez, documento 117 é idêntica à do Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, documento 97, acima transcrita.

As defesas dos Srs. Alexandre Ricardo de Moura Costa, Adriana Cecília Dantas Cintra Siqueira dos Santos e Silvio José de Azevedo França Filho, documento 112 também é idêntica ao do documento 97.

Constatamos que a defesa não impugnou os termos do Relatório de Auditoria, mas apenas tentou justificá-los, minimizando suas consequências.

Face ao exposto opinamos por manter os termos do Relatório de Auditoria.

2.7 Item 2.1.7 do Relatório de Auditoria - “Intempestividade no envio dos dados para o sistema SAGRES relativo aos módulos de Execução Orçamentária-Financeira e Pessoal”.

Afirma o Relatório de Auditoria, em síntese:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



1) Módulo de Execução Orçamentária e Financeira.

Conforme consulta ao SAGRES EM 24/03/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, sob responsabilidade do Poder Executivo, verificou-se que só foram enviadas tempestivamente os meses de dezembro/2013, agosto/2014 e novembro/2014.

2) Módulo de Pessoal.

Em consulta ao SAGRES em 24/03/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Camaragibe, durante o exercício de 2014...

Conforme-se observa-se, verificou-se intempestividade na remessa nos meses de maio, julho, agosto e novembro de 2014.

A defesa da Sra. Jacilene Santana de Lima, documento 112, alega em síntese:

Quanto ao módulo de pessoal, necessário informar que o único mês enviado com atraso foi o mês de julho de 2014, em razão de um problema na geração do arquivo, uma vez que o terminal de onde são enviados precisou de reparos técnicos. Os demais meses apontados foram entregues dentro do prazo, conforme protocolo de entrega e protocolo de prestação de contas extraído do SAGRES, em 24.5.2016 em anexo (doc. 03).

De toda forma, o SAGRES é um sistema novo, que no exercício de 2014, ainda havia muitas dificuldades de adequação de usuários, bem como oscilação do referido sistema e instabilidade na rede interna deste órgão.

O relatório emitido pelo SAGRES dos chamados técnicos ratificam as dificuldades técnicas operacionais do programa. Em relação aos prazos fixados pela Resolução 019/2013, eles por vezes foram modificados pelo próprio TCE e divulgado no site – Calendário de Obrigações.

Julho: o prazo foi prorrogado para o dia 02.09.2014 (envio tempestivo)
Setembro: o prazo foi prorrogado para o dia 31.1.2014 (envio tempestivo)
Outubro: o prazo foi prorrogado para o dia 03.12.2014 (envio tempestivo)
Novembro: o prazo foi prorrogado para o dia 03.01.2015 (envio tempestivo)
Dezembro: o prazo foi prorrogado para o dia 03.02.2015 (envio tempestivo).

Ou seja, sistema de gerenciamento e controle instituído por este Tribunal ainda oferece alguns impedimentos técnicos no manuseio dos operadores. Como se sabe, informações registradas no SAGRES no início do exercício dificilmente podem ser corrigidas posteriormente, em decorrência de qualquer modificação que se torne necessária em razão de acréscimos ou suspensões de serviços, pagamentos ou cancelamentos nos processos de elaboração de empenhos.

Constatamos:

1) Não localizamos o denominado doc. 03, pois no e-TCE, o documento 03 é o Balanço Financeiro, ou seja, não guarda relação com nenhuma documentação que comprove envio tempestivo de informações ao SAGRES. Tampouco consta nenhuma documentação anexa à argumentação da defesa, documento 112.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Documento Assinado Digitalmente por: IRAQUITAN TIBURCIO CAVALCANTI
Acesse em: https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?cdigo_documento=aded5ead-c5ab-4774-9ba3-b0aec83a93c3

2) Com relação às prorrogações de prazos alegadas pela defesa para remessa dos dados do SAGRES, nenhuma documentação foi anexada.

3) A própria defesa reconhece o atraso com relação ao mês de julho de 2014 para o Módulo de Pessoal.

A defesa do Sr. Miguel Freitas Soares Júnior, documento 109, alega em síntese:

Primeiramente, é importante que o defendente não administra valores financeiros de qualquer espécie geridos pela Prefeitura de Camaragibe, sendo função exclusiva da Secretaria de Finanças. O Setor de Folha de Pagamento encaminha os valores a serem pagos pela Secretaria de Finanças e tal órgão é quem realiza as transferências para pagamento. Logo, as inconsistências das informações mencionadas neste item somente podem ser esclarecidas pelo Secretário de Finanças, já que o mesmo é quem pode detalhar as ações realizadas por esse recurso.

O restante do texto da defesa no documento 109 é idêntico ao texto da defesa no documento 112, com exclusão de alguns parágrafos, de forma ser desnecessário a transcrição.

Constatamos que esta defesa traz anexo uma documentação do SAGRES, emitida em 20/06/2016, onde aparece o atraso do mês de julho de 2014 para o Módulo de Pessoal. Nenhuma documentação sobre o Módulo de Execução Orçamentária foi anexada.

Em face do exposto, pela assunção da irregularidade (julho/2014, Módulo de Pessoal) e não fornecimento de documentação suficiente para demonstrar os atrasos do Módulo de Execução Orçamentária, e, considerando, em nossa opinião que a documentação anexada ao doc. 109, não é suficiente para afastar as afirmações do Relatório quanto aos demais atrasos do Módulo de Pessoal, preferimos manter os termos do Relatório.

2.8 Item 2.1.8 do Relatório de Auditoria - “Intempestividade no envio dos dados para o sistema SAGRES relativo ao módulo LICON”.

Afirma em síntese o Relatório de Auditoria:

1) Módulo de Licitações e Contratos – LICON

Para fins de comprovação, se todos os prazos e procedimentos foram cumpridos pela Prefeitura Municipal Camaragibe, foram analisados, por amostragem, os seguintes processos licitatórios: ...

Após análise dos citados processos licitatórios apresentou-se a seguinte situação a cerca do cumprimento dos prazos para cadastramento dos processos e para a inserção dos arquivos digitalizados dos editais....

Observa-se da análise dos processos, obtidos por amostragem, que o município de Camaragibe não vem cumprindo os prazos de alimentação do módulo de Licitações e Contratos – LICON do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, relativo ao cadastramento dos processos e inserção dos arquivos digitalizados dos editais.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Documento Assinado Digitalmente por: IRAQUITAN TIBURCIO CAVALLACANTI
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 44ca5e4d-c5ab-4774-9ba3-b0acc83a93c3

A defesa do Sr. Luiz Francisco Soares, documento 93, alega em síntese:

Inicialmente cabe ressaltar a instabilidade, congestionamento e até mesmo indisponibilidade dos meios eletrônicos colocados à disposição dos servidores, pelo Município e pelo próprio Tribunal, para acesso e alimentação dos referidos sistemas.

Essa indisponibilidade dos meios eletrônicos de acesso e alimentação dos sistemas, às vezes por culpa do próprio Município e outras do Tribunal, de forma reiterada e diária, tem implicado em muito retrabalho na alimentação dos sistemas, pois estes não são salvos automaticamente enquanto o sistema não permanecer online. O retrabalho tem sido exaustivo e cansativo, sobretudo na alimentação de planilhas e itens de licitação, uma vez que o servidor na sua boa fé executa todo o trabalho, acreditando que o sistema permanece online, e somente de sua conclusão, quando manda salvar, verifica que o sistema não permanece mais online. Ou seja, muitas vezes um trabalho de horas foi totalmente perdido.

Por outro lado, verifica-se que parte dos processos relacionados como de responsabilidade deste servidor pela sua alimentação no sistema LICON, não o são, pois são processos cuja obrigatoriedade de alimentação e inserção no LICON são exigíveis a partir de 31/12/2014, tendo o referido servidor sido exonerado de suas funções no Município, a partir de 1º de outubro de 2014, conforme Portaria nº 737/2014 do Governo Municipal de Camaragibe (documento de nº 01).

Ressalte-se ainda que, já em 06 de agosto de 2014, através das Portarias de nºs 623 e 624/2014, o Governo Municipal de Camaragibe dispensou o empregado LUIZ FRANCISCO SOARES da atribuição de representante, perfil gerenciador do SAGRES, quanto à operacionalização do módulo Licitações e Contratos – LICON das Unidades Gestoras Prefeitura de Camaragibe e Fundo Municipal de Saúde, respectivamente documento de nº 02.

Par e passo através do Ofício nº 065/2014 (documento de nº 03), datado também de 06 de agosto de 2014, o Governo Municipal de Camaragibe encaminha cópia da Portaria 624/2014 e comunica ao Tribunal de Contas do Estado a dispensa do aludido servidor e concomitante indicação do servidor ALMIR COSTA RAMOS, CPF Nº 034.575.374-70, para gerir o SAGRES, módulo Licitações e Contratos – LICON, relativo à unidade gestora FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Na mesma oportunidade, através do Ofício nº 066/2014 (documento de nº 04), datado também de 06 de agosto de 2014, o Governo Municipal de Camaragibe encaminha cópia da Portaria 623/2014 e comunica ao Tribunal de Contas do Estado a dispensa do aludido servidor e concomitante indicação do servidor ALMIR COSTA RAMOS, CPF Nº 034.575.374-70, para gerir o SAGRES, módulo Licitações e Contratos – LICON, relativo à unidade gestora PREFEITURA DE CAMARAGIBE.

Em 12 de agosto de 2014, através de aplicativo eletrônico disponibilizado pelo próprio TCE, o servidor LUIZ FRANCISCO SOARES, através do chamado SAGRES#041930 solicitou a sua exoneração do gerenciador – PETCE 55263/2014 – do módulo LICON, relativo à Prefeitura de Camaragibe. Em resposta a Central de Atendimento do TCE comunica que “Sua solicitação de exoneração do gerenciador em nosso sistema foi atendida e o gerenciador devidamente exonerado” (sic) (documento de nº 05).

Dos dados das publicações, levantados pela Prefeitura de Camaragibe, verifica-se que, com relação aos procedimentos licitatórios relacionados em Relatório TCE, foram



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



observados todos os prazos de publicidade previstos pela Lei 8.666/93, de sorte que não foi maculado o princípio da publicidade, um dos requisitos de conformidade das licitações (documento de nº 06).

Por fim, ainda se extraiu um relatório do próprio SAGRES onde verifica-se que os certames auditados neste Processo estão devidamente encerrados e atualizados no sistema SAGRES/LICON sem qualquer prejuízo para o controle do TCE e da sociedade (documento de nº 06).

De se ressaltar que em que pese constatada relativa dissintonia entre os prazos previstos em resoluções e regimento interno deste TCE e o efetivo cadastro e inserção do edital digitalizado no LICON – não por vontade do servidor mas pelas razões acima aduzidas – o TCE não deixou de acompanhar e interferir quando necessário nos referidos procedimentos haja vista batimento de informações existente entre o TCE e as publicações realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, gerenciado pela AMUPE.

Constatamos:

- 1) O chamado doc. 01, anexo ao documento 93, consiste em Portaria Nº 737/2014, de exoneração do Sr. Luiz Francisco Soares do cargo comissionado de Assessor Especial, vinculado ao Gabinete de Prefeito. Quanto à sua data, identifica-se o mês (outubro) e o ano (2014) mas o dia não é legível. A princípio não demonstra a vinculação do cargo de Assessor Especial com a função de Gerenciador na operação do SAGRES-LICON, como atesta o Relatório de Auditoria.
- 2) Quanto ao doc. 02, consta a Portaria Nº 624/2014 que dispensa o Sr. Luiz Francisco Soares de representante da unidade gestora FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, com gerenciador do SAGRES quanto à operacionalização do SAGRES-LICON, datada de 06 de agosto de 2014. Apesar da menção à Portaria Nº 623/2014, não consta em anexo.
- 3) Quanto ao doc. 03, trata-se do Ofício GP nº 065/2014, da mesma data, 06 de agosto de 2014, encaminha cópia da Portaria Nº 624/2014 para a Sra. Ana Carolina Machado, Chefe da Central de Atendimento do SAGRES, nesta Corte de Contas. Apesar do defendente afirmar que no mês texto há a concomitante indicação do Sr. Almir Costa Ramos, isto não está claro no texto. Há apenas menção a este funcionário com os seus dados funcionais, mas não diz que está em substituição do Sr. Luiz Francisco Soares.
- 4) Quanto ao doc. 04, trata-se do Ofício GP nº 066/2014, cujo teor afirma o encaminhamento da Portaria Nº 623/2014, que trata da dispensa das pessoas vinculadas à unidade gestora PREFEITURA DE CAMARAGIBE, como gerenciador do SAGRES-LICON, em baixo consta o nome do Sr. Luiz Francisco Soares e Sr. Almir Costa Ramos, para a Sra. Ana Carolina Machado, Chefe da Central de Atendimento do SAGRES, nesta Corte de Contas. Apesar do defendente afirmar que no mês texto há a concomitante indicação do Sr. Almir Costa Ramos, isto não está claro no texto. Há apenas menção a este funcionário com os seus dados funcionais, mas não diz que está em substituição do Sr. Luiz Francisco Soares.
- 5) Quanto ao doc. 05, trata-se da impressão de mensagem de Gmail, que faz menção ao PETCE Nº 55263/2014, da Central de Atendimento TCE-PE para o Sr. Luiz Francisco Soares cujo teor confirma o afastamento do defendente como gerenciador do SAGRES, com data de 12 de agosto de 2014.
- 6) Quanto ao doc. 06, consta de relação de alguns processos licitatórios com a respectiva situação no SAGRES. Seu valor probante é relativo haja visto que, houve um interregno entre



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



a auditoria e este levantamento do defendente, que, necessariamente pode não retratar a realidade quando da checagem da equipe de auditoria.

Em face ao exposto, considerando a documentação anexada pelo defendente, opinamos por alterar parcialmente os termos do Relatório de Auditoria para considerar o defendente responsável pelas irregularidades ali mencionadas apenas até a data de 06 de agosto de 2014, quando o Município formalmente comunica a esta Corte de Contas que o defendente não é mais o responsável pela alimentação do SAGRES-LICON, quer para a unidade orçamentária FMS, (Ofício nº 065/2014) quer para a unidade orçamentária PREFEITURA DE CAMARAGIBE (Ofício nº 066/2014).

2.9 Item 2.1.9 do Relatório de Auditoria - “Inconsistência dos dados enviados, como folha de pagamento com recursos do FUNDEB 60%, ao módulo de Pessoal do Sistema SAGRES”.

Afirma em síntese o Relatório de Auditoria:

Ocorre que, esta equipe de auditoria, ao verificar os dados relacionados às despesas com a folha de pagamento dos profissionais do magistério enviados pelo Município ao módulo de pessoal do Sistema SAGRES, observou inconsistências nas informações prestadas, conforme planilha extraída do referido sistema (Doc. 41 ...).

Foram registrados na folha de pagamento do FUNDEB 60% diversos profissionais de áreas distintas, que não guardam qualquer relação com as atividades de magistério, tais como Auxiliar Técnico Fazendário, com lotação na Coordenadoria de Tributos; Guarda Municipal, com lotação na Secretaria de Administração; Contador, com lotação na Secretaria de Finanças; entre outros.

A inclusão indevida desses profissionais elevou a folha de pagamento do FUNDEB 60% a R\$ 48.075.324,03, valor bem acima do informado pelo Município, na Prestação de Contas do Governo, no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – R\$ 23.013.670,74. (Doc. 42 ...).

A situação descrita afronta a Resolução TCE/PE nº 20/2013 que dispõe sobre o módulo de pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Alega o defendente, Sr. Miguel Freitas Soares Júnior, documento 109, especificamente sobre este item:

Primeiramente, é importante que o defendente não administra valores financeiros de qualquer espécie geridos pela Prefeitura de Camaragibe, sendo função exclusiva da Secretaria de Finanças. O Setor de Folha de Pagamento encaminha os valores a serem pagos pela Secretaria de Finanças e tal órgão é quem realiza as transferências para pagamento. Logo, as inconsistências das informações mencionadas neste item somente podem ser esclarecidas pelo Secretário de Finanças, já que o mesmo é quem pode detalhar as ações realizadas por esse recurso.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Constatamos que o defendente não impugna o mérito da irregularidade apontada pelo Relatório de Auditoria, limitando-se a afirmar que tais inconsistências indicadas pela auditoria devem ser questionadas junto ao Secretário de Finanças.

Em face da ausência de impugnação e considerando que a argumentação apresentada não é suficiente para afastar a sua responsabilidade, além da ausência de documentação anexada, opinamos por manter os termos do Relatório de Auditoria.

3. CONCLUSÃO

Concluída a análise da defesa, opinamos pela manutenção dos termos do Relatório de Auditoria, com exceção dos seguintes itens:

3.1 Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria - “Restrição à competitividade em processo licitatório”.

Com relação à exigência de regularidade fiscal, assiste razão aos defendentes por demandar regularidade fiscal de licitantes perante à Fazenda Federal. Quanto ao resto mantemos o Relatório.

3.2 Item 2.1.2 do Relatório de Auditoria - “Exigência desarrazoada no pregão 30/2014”.

Preservamos aqui o mesmo entendimento esposado no item anterior. Opinamos em favor dos defendentes. Retiramos este ponto de auditoria do Relatório.

3.3 Item 2.1.8 do Relatório de Auditoria - “Intempestividade no envio dos dados para o sistema SAGRES relativo ao módulo LICON”.

Considerando a documentação anexada pelo defendente, opinamos por alterar parcialmente os termos do Relatório de Auditoria para considerar o defendente responsável pelas irregularidades ali mencionadas apenas até a data de 06 de agosto de 2014, quando o Município formalmente comunica a esta Corte de Contas que o defendente não é mais o responsável pela alimentação do SAGRES-LICON, quer para a unidade orçamentária FMS, (Ofício nº 065/2014) quer para a unidade orçamentária PREFEITURA DE CAMARAGIBE (Ofício nº 066/2014).

Abaixo transcrevemos o Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução, constante do Relatório de Auditoria, com as alterações pertinentes:

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A1.1	Restrição à competitividade em	R06 – Narciso Leite Braga Neto	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Documento Assinado Digitalmente por: IRAQUITAN TIBURCIO CAVALLCANTI
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 44ca5ead-c5ab-4774-9ba3-b0acc83a93c3

	processo licitatório	R14 – Josenita Aluísia Oliveira de Melo R15 – Cynthia Monike dos Santos Costa R17 – Rozileide Souto dos Santos	
A3.1	Dispensa indevida de licitação para contratação de serviços odontológicos.	R01 – Jorge Alexandre Soares da Silva R05 – Alexandre Ricardo de Moura Costa R06 – Narciso Leite Braga Neto R11 – Emmanuel Rei Martins Santos R13 – Almir Costa Ramos R14 – Josenita Aluísia Oliveira de Melo R15 – Cynthia Monike dos Santos Costa	
A5.2	Inconsistências nas informações prestadas e ausência de pagamento de prestação de parcelamento junto ao INSS	R01 – Jorge Alexandre Soares da Silva R02 – Jacilene Santana de Lima	2.033,22
A6.1	Contratação de profissionais de saúde sem respeito aos ditames constitucionais	R01 – Jorge Alexandre Soares da Silva R02 – Jacilene Santana de Lima R05 - Alexandre Ricardo de Moura Costa	
A7.1	Deficiência no controle da utilização dos veículos oficiais	R01 – Jorge Alexandre Soares da Silva R03 – Marcelo Gomes da Silva R04 – Adriana Cecília Dantas Cintra Siqueira dos Santos R05 - Alexandre Ricardo de Moura Costa R08 – Luis Carlos Braga Neto	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Documento Assinado Digitalmente por: IRAQUITAN TIBURCIO CAVALCANTI
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: a4ca5ead-c5ab-4774-9ba3-b0acc83a93c3

		R09 – Sílvio José de Azevedo Franca Filho R10 – Ingrid Kehrle Pereira Albanez	
OA.1	Intempestividade no envio dos dados para o sistema SAGRES relativo aos módulos de Execução Orçamentária-Financeira e Pessoal.	R02 – Jacilene Santana de Lima R012 – Miguel Freitas Soares Júnior	
OA.2	Intempestividade no envio dos dados para o sistema SAGRES relativo ao módulo LICON	R07 – Luiz Francisco Soares	
OA.3	Inconsistência dos dados enviados, como folha de pagamento com recursos do FUNDEB 60%, ao módulo de Pessoal do Sistema SAGRES	R12 – Miguel Freitas Soares Júnior	

É o parecer.

Recife, 21 de setembro de 2016.

Iraquitan Tiburcio Cavalcanti
Auditor das Contas Públicas
Mat. 0765